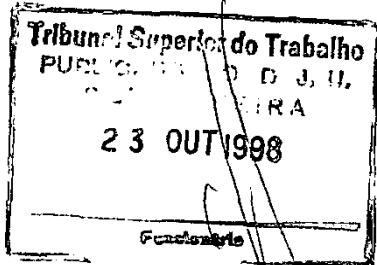




A C Ó R D ã O
SBDI2
RRE/vas/av



LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - INDEFERIMENTO.

A concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso do seu poder discricionário e de cautela, inexistindo, portanto, o direito líquido e certo para o deferimento da mesma. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n° **TST-RO-MS-426697/98.6**, em que é Recorrente **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP** e Recorridos **ADEMIR DE MEDEIROS E OUTROS** (Autoridade Coatora: Juiz Relator José Carlos Fogaça).

A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Juiz Relator José Carlos Fogaça, o qual indeferiu a liminar pedida nos autos de ação cautelar incidental à ação rescisória, no sentido de suspender a execução de decisão rescindenda, em que foi condenada a pagar ao então reclamante diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89.

O Eg. Regional, pelo v. acórdão de fls. 108/110, denegou a segurança pedida, ao entendimento de que o **mandamus** não é a via processual adequada para atacar o indeferimento da liminar pedida em ação cautelar.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso ordinário, às fls. 114/117, alegando que presentes, no caso dos autos, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Oferecidas contra-razões às fls. 121/124.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 127, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

C O N H E C I M E N T O

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade, conheço do recurso.

M É R I T O

Tratam os autos de mandado de segurança contra ato de juiz relator, o qual indeferiu liminar pedida em ação cautelar incidental à ação rescisória, no sentido de suspender a execução da decisão rescindenda, em que foi condenada a impetrante a pagar diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89.

O Eg. Regional denegou a segurança, ao seguinte entendimento:

"IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO MANDADO DE SEGURANÇA: Assiste razão aos litisconsortes, pois, contra despacho que denega a concessão de medida liminar, cabe o recurso do agravo regimental, previsto no Regimento Interno deste Col. Tribunal, o que afasta a possibilidade do remédio chamado heróico, conforme prevê o inciso II do art. 5º da Lei 1.533/51.

Ainda que não fosse pela impossibilidade jurídica do pedido, no mérito, não há procedência para a concessão da segurança, pois pretende a impetrante emprestar, por vias oblíquas, efeito suspensivo à ação rescisória que ajuizou, para desconstituir decisão judicial que reconheceu devidos direitos aos litisconsortes e, com isso, visando tornar sem efeito a denegação da concessão de liminar pretendida em ação cautelar inominada.

Nesse aspecto, não há qualquer ilegalidade no ato judicial, ante o poder discricionário de que é revestido e, principalmente, por ter como base a própria lei, que expressamente nega efeito suspensivo às ações rescisórias.

Não se verifica, por consequência, direito líquido e certo da impetrante em sobrestar a inclusão de crédito reconhecido judicialmente em orçamento do Estado para a reserva de precatório." (fls. 112/113).

Incensurável a v. decisão regional, pois a concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso do seu poder



discricionário e de cautela, inexistindo, portanto, o direito líquido e certo para o deferimento da mesma.

Aliás, neste sentido o seguinte precedente da lavra do Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, o qual consigna:

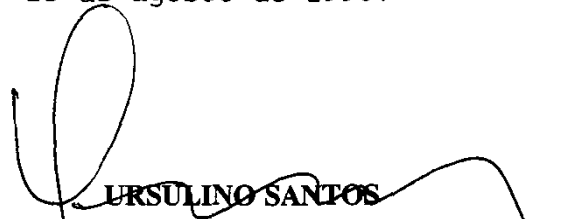
"A concessão de liminar não constitui direito líquido e certo, pois é faculdade que se encontra adstrita ao poder de cautelar do Juiz - art. 758, CPC." (ROMS-241272/96, Ac. SBDI2-3449/97, DJ de 19/09/97).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 25 de agosto de 1998.



URSULINO SANTOS

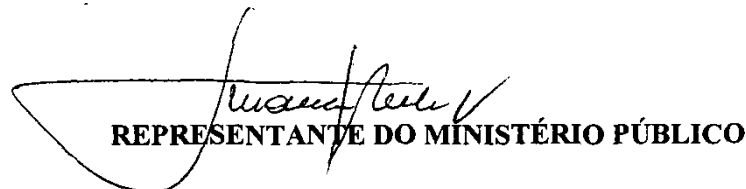
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência



REGINA REZENDE EZEQUIEL

Relatora

Ciente:



REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO